

PROGRAMA LIBERTAR DA POLÍCIA CIVIL/RS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

*THE PROGRAMA LIBERTAR OF THE CIVIL POLICE OF RIO GRANDE DO SUL:
AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE PRINCIPLES OF ABSOLUTE PRIORITY AND
THE BEST INTERESTS OF THE CHILD AND ADOLESCENT*

Raquel Sparemberger

Fundação Escola Superior do Ministério Público e Universidade Federal do Rio Grande, Brasil

Daniela Schreiber Fernandes

Fundação Escola Superior do Ministério Público, Brasil

DOI: <https://doi.org/10.31512/rdc.v21i53.2388>

Recebido em: 27.05.2025

Aceito em: 01.06.2026

RESUMO: Este trabalho objetiva verificar se o Programa Libertar da Polícia Civil/RS concretiza os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente. Para tanto, utiliza o método de abordagem dedutivo, pesquisa bibliográfica sobre a doutrina da proteção e integral, bem como dos princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. Ademais, realizou-se pesquisa exploratório-descritiva acerca do Programa Libertar, tendo em vista que se trata de programa institucionalizado recentemente pela Polícia Civil/RS. Através de pesquisa documental, verificou-se como tal programa funciona na prática. Os dados obtidos foram analisados qualitativamente e se concluiu que o Programa Libertar, além de concretizar os princípios norteadores do direito da criança e do adolescente, bem como a doutrina da proteção integral, evita a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, pois estas são ouvidas apenas uma vez pelo policial palestrante, através de escuta especializada, e não precisam ir a uma Delegacia de Polícia. O policial palestrante toma todas as providências cabíveis e aciona a rede de proteção. Em suma, o Programa Libertar torna a conclusão dos procedimentos policiais oriundos de suas palestras mais célere, já que os casos são encaminhados às Delegacias com atribuição para investigação com a autoria elucidada.

PALAVRAS-CHAVE: Programa Libertar; Polícia Civil/RS; Prioridade absoluta; Melhor Interesse; Violência sexual contra criança e adolescente.

ABSTRACT: This study aims to verify whether the Programa Libertar (Liberate Program) of the Civil Police of Rio Grande do Sul effectively implements the principles of absolute priority and the best interest of the child and adolescent. To this end, it adopts a deductive approach, combining bibliographic research on the doctrine of comprehensive protection and the guiding principles of children's and adolescents' rights with an exploratory-descriptive study of the Programa Libertar, recently institutionalized by the Civil Police of Rio Grande do Sul. Through documentary research, the program's practical operation was examined. The data obtained were qualitatively analyzed, and the findings indicate



that the Programa Libertar, in addition to materializing the guiding principles of children's and adolescents' rights and the doctrine of comprehensive protection, prevents the revictimization of child and adolescent victims of sexual violence. This is achieved by ensuring that victims are interviewed only once by a trained police officer, through a specialized hearing, without the need to attend a police station. The police officer in charge takes all necessary measures and activates the child protection network. In summary, the Programa Libertar speeds up the conclusion of police procedures arising from its activities, as cases are referred to the competent police stations for investigation with the perpetrator's identity already clarified.

KEYWORDS: *Programa Libertar*; Civil Police of Rio Grande do Sul; Absolute Priority; Best Interests; Sexual Violence against Children and Adolescents.

1 Introdução

O presente trabalho versa sobre o Programa Libertar da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, que visa ao combate dos crimes sexuais, tanto reais como virtuais, por meio de busca ativa de vítimas. Lançado oficialmente em abril de 2025, o Programa Libertar possui caráter preventivo e repressivo, o que é inovador dentro da instituição policial, além de pioneiro no Brasil.

Nesse sentido, nesta pesquisa, procura-se demonstrar em que medida o Programa Libertar da Polícia Civil gaúcha concretiza os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Uma das hipóteses levantadas é a de que o Programa Libertar concretiza tais princípios, pois está de acordo com a Doutrina da Proteção Integral e segue as diretrizes da Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantias de direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Inúmeros são os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes noticiados diariamente. Entretanto, o que assusta é que se sabe que a subnotificação acerca desses tipos criminais é alta, tendo em vista que a maior parte deles ocorre no âmbito intrafamiliar. Dessa forma, este estudo é plenamente justificável, à medida que a Constituição Federal estabelece que é dever de todos a proteção integral de crianças e adolescentes com absoluta prioridade, levando-se em consideração sempre o seu melhor interesse. Ademais, o texto constitucional menciona expressamente que toda a forma de violência sexual contra criança e adolescente deve ser punida severamente.

Sem dúvidas, o tema é de extrema relevância social, já que crianças e adolescentes são o futuro da nação. Crianças e adolescentes violentados sexualmente ficam com sequelas para sempre. É preciso que as pessoas tomem conhecimento da sua responsabilidade enquanto sociedade e do quanto esse assunto ainda precisa ser enfrentado, uma vez que apenas ignorá-lo gerará um custo social gigantesco para o desenvolvimento do país. É preciso que crianças e adolescentes efetivamente sejam prioridade absoluta de todos e que sejam protegidos integralmente.

Diante disso, este estudo busca, primeiramente, explicar os conceitos dos princípios orientadores do direito da criança e do adolescente, que estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como de que forma a legislação pátria protege as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Em seguida, apresenta-se o Programa Libertar da Polícia Civil/RS, sendo

demonstrado como este concretiza os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, a partir da apresentação de dados científicos acerca da violência sexual infantojuvenil no Brasil e no mundo. Finalmente, são apresentados os dados institucionais do Programa, que comprovam a sua eficácia na prática. Para tanto, utiliza o método de abordagem dedutivo, pesquisa qualitativa, técnica bibliográfica sobre a doutrina da proteção integral, bem como dos princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. Ademais, realizou-se pesquisa exploratório-descritiva acerca do Programa Libertar, tendo em vista que se trata de programa institucionalizado recentemente, no ano de 2025, pela Polícia Civil/RS.

2 Os princípios orientadores do direito da criança e do adolescente na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente

Tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) elencam uma série de princípios que devem ser seguidos em se tratando de garantia de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, tendo em vista que estes fazem parte de um dos grupos vulneráveis de nossa sociedade. O intuito do ordenamento jurídico é dar real proteção a esse grupo hipossuficiente, bem como garantir aos seus integrantes igualdade substancial.

São considerados macroprincípios, em razão de sua amplitude, os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente. Em outros termos, ambos são princípios implícitos e aplicáveis não só a todo o ECA, mas também a todas as áreas que versem sobre direitos de crianças e adolescentes. Nesse sentido, tais princípios são gerais e, por isso, orientam todo o sistema de garantia de direitos infantojuvenis¹. A seguir, serão abordados especificamente cada um deles.

2.1 A doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta

A doutrina da proteção integral teve origem em 1959, na Declaração dos Direitos da Criança, em cujo Princípio 1º estabelece que todas as crianças serão sujeitos de direitos: “A criança gozará de todos os direitos enunciados nesta Declaração”.²

Entretanto, somente a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1989, que a doutrina da proteção integral obteve força coercitiva, sendo o instrumento de direitos humanos mais aceito na história mundial, já que ratificado por 196 (cento e noventa e seis) países. Nele, em breve síntese, os países signatários devem considerar crianças e adolescentes seres em peculiar desenvolvimento, motivo pelo qual seus direitos fundamentais devem ser assegurados com absoluta prioridade³.

1 AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: AMIN, Andréa Rodrigues; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva Educação, 2021b. p. 71-91. P. 73.

2 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração dos Direitos da Criança**. 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://www.sinesp.org.br/quem-somos/legis/370-declaracao-universal-dos-direitos-da-crianca/1919-declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959>. Acesso em: 14 jun. 2025.

3 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 14 jun. 2025.

No ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina da proteção integral foi inserida originalmente nos artigos 227 e 228, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. Destaca-se, especialmente, o artigo 227, que dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, seus direitos fundamentais:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁴

Importante referir que essa é a única vez, dentro do texto constitucional, que o legislador constituinte se utilizou da expressão “absoluta prioridade”. A fim de regulamentar e de dar efetividade a essa norma constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado em 1990, sendo baseado em três pilares: 1) crianças e adolescentes são sujeitos de direitos; 2) crianças e adolescentes são pessoas em peculiar condição de desenvolvimento e, por essa razão, carecem de legislação especial e protetiva; 3) crianças e adolescentes têm prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais⁵.

Em seu artigo 1º, o ECA adota expressamente a doutrina da proteção integral: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”⁶.

Com relação ao princípio constitucional da prioridade absoluta, previsto no já mencionado art. 227, entende-se que seu alcance é amplo e irrestrito, isto é, confere primazia às crianças e aos adolescentes em todos os campos de interesse. Como bem ressalta Amin, “o interesse infantojuvenil deve ser analisado com preponderância”.⁷

O princípio da prioridade absoluta também está previsto no art. 4º do ECA⁸, com rol meramente exemplificativo:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

4 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

5 AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: AMIN, Andréa Rodrigues; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021a. p. 60-70. P. 62.

6 BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Lei vigente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

7 AMIN, Andréa Rodrigues, 2021b. p. 71-91. P. 74.

8 BRASIL, 1990.

Finalmente, há previsão expressa do princípio da prioridade absoluta e da doutrina da proteção integral no art. 100, parágrafo único, inciso II, também do ECA, quando se trata das medidas de proteção:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

Dessa forma, percebe-se que o princípio da prioridade absoluta é autoexplicativo e fica clara a intenção do legislador em priorizar os direitos de crianças e adolescentes em todas as esferas, inclusive na criação de políticas públicas, garantindo que as necessidades desse grupo vulnerável sejam atendidas antes das dos demais, por serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento⁹. Outrossim, isso se dá em virtude de que crianças e adolescentes constituem o futuro da nação.

2.2 O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança é um dos pilares da proteção integral e da prioridade absoluta previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de um princípio orientador da interpretação e aplicação de normas envolvendo crianças e adolescentes, devendo nortear decisões judiciais, administrativas, políticas públicas e práticas privadas.

De acordo com Sarlet, Marinoni e Mitidiero:

O princípio do melhor interesse impõe que todas as decisões envolvendo crianças e adolescentes sejam tomadas com vistas a garantir o pleno desenvolvimento de sua personalidade, o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e a máxima efetividade de seus direitos fundamentais¹⁰.

No mesmo sentido, o ECA estabelece em seu artigo 4º que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade, à educação, à convivência familiar e comunitária, entre outros¹¹.

O princípio do melhor interesse, também conhecido como princípio do interesse superior da criança e do adolescente, foi previsto, originariamente, no Princípio 2º da Declaração dos Direitos Criança¹²:

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

9 CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes** – Lei Henry Borel: Comentários à Lei 14.344/22 – Artigo por Artigo. 4.ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. P. 89.

10 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. P. 773.

11 BRASIL, 1990.

12 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1959.

Igualmente, foi mencionado no art. 3º, 1, da Convenção dos Direitos da Criança¹³:

Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.

A referida convenção é considerada norma supralegal, já que aprovada internamente pelo Decreto legislativo nº 28/1990 e promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990. Nesse sentido, o melhor interesse da criança é norma de cumprimento obrigatório.

No ordenamento jurídico pátrio, foi disposto no art. 100, parágrafo único, inciso IV, do ECA¹⁴, que versa sobre as medidas de proteção:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

A partir da leitura desse dispositivo, entende-se que “toda intervenção deve atender prioritariamente aos interesses das pessoas em desenvolvimento, sem prejuízo a outros interesses no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto”.¹⁵

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente orienta que todas as decisões e ações que digam respeito a crianças e adolescentes assegurem que as necessidades e direitos desses seres sejam priorizados. Em outros termos, ele exige que todas as medidas a serem tomadas levem em consideração o que é mais benéfico para a criança e para o adolescente¹⁶.

Dessa forma, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é entendido como postulado normativo, já que fornece elementos para que todas as normas referentes ao Direito da Criança e do Adolescente sejam corretamente interpretadas e aplicadas¹⁷.

2.3 A proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual na legislação brasileira

A violência sexual contra crianças é uma forma grave de violação dos direitos humanos e constitui um crime que atinge diretamente o desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social da vítima. Trata-se de qualquer ação com conotação sexual imposta à criança, com ou sem o uso da força física, que explore sua condição de vulnerabilidade, sua confiança ou sua falta de compreensão sobre o ato.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), trata-se de violência sexual contra crianças quando estas são envolvidas em uma atividade sexual que não compreendem

13 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989.

14 BRASIL, 1990.

15 ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente:** Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 69.

16 CUNHA, Rogério Sanches, 2025. P. 89.

17 ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches, 2021. P. 73

completamente (e, em virtude disso, não podem dar consentimento informado) ou que viola tanto leis como tabus sociais.¹⁸

O artigo 6º da Constituição Federal prevê, dentre os direitos sociais, a proteção à infância. De acordo com Sarlet¹⁹, essa expressão deve ser compreendida em sentido amplo, tendo em vista que a proteção constitucional é tanto para crianças como para adolescentes. Isso fica mais evidente a partir da leitura em conjunto com o artigo 227, que estabelece os deveres estatais de proteção, bem como a prioridade no atendimento de direitos de crianças e adolescentes. Para o autor, o conjunto das disposições constitucionais específicas sobre crianças e adolescentes, juntamente com os princípios e direitos fundamentais, compõem o sistema de proteção e de promoção da infância.

O artigo 227, §4º, da Constituição Federal dispõe expressamente que: “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. Importante atentar que a única ocasião em que o legislador constituinte se utilizou da expressão “severamente” foi nesse dispositivo; nem mesmo contra atos de tortura ou de terrorismo se teve tamanha ênfase com relação à punição de delitos.

Diante do mandamento constitucional, o ECA previu, em seu artigo 5º, que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.²⁰

Com relação aos crimes previstos no ECA e que envolvem violência sexual, destacam-se os artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D, que dizem respeito à pornografia infantojuvenil – ou CSAM (*Child Sexual Abuse Material*), para a doutrina internacional²¹. Contudo, as penas desses delitos ainda são insatisfatórias, em desconformidade com o mandamento constitucional acerca da punição severa: quem alicia, assedia, instiga ou constrange, por qualquer meio de comunicação, criança, com a intenção da prática de ato libidinoso pode ter uma pena de reclusão de um a três anos, de acordo com o art. 241-D; já quem vende ou expõe à venda fotografia ou vídeo com cena de sexo explícito ou de pornografia que envolva criança ou adolescente terá uma pena de reclusão de quatro a oito anos, em conformidade com o art. 241²².

Cabe salientar que, em 2024, a Lei nº 14.811²³ tornou hediondo os crimes previstos no §1º do artigo 240 (quem agencia, facilita, recruta, coage ou contracenando na produção, reprodução, direção, fotografia, filmagem ou registro de cena de sexo explícito ou pornográfica que envolva criança ou adolescente) e o artigo 241-B (quem adquire, possui ou armazena fotografia, vídeo

18 KRUG, Etienne G.; DAHLBERG, Linda L.; MERCY, James A.; ZWI, Anthony B.; LOZANO, Rafael. et. al., 2002. **World Report on Violence and Health**. World Health Organization. Disponível em: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/42495/9241545615_eng.pdf?sequence=1. Acesso em: 28 jun. 2025. P.75.

19 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. P. 647.

20 BRASIL, 1990.

21 SANTOS, Hericson dos; BARRETO, Jorge André Domingues; BIJOS, Cecília. *Grooming* – Crime virtual, vítima real. In: IBRAHIM, Francini Imene Dias; FERREIRA, Mariana da Silva (Org.). **Crimes contra crianças e adolescentes**. Leme/SP: Mizuno, 2025. P. 58.

22 BRASIL, 1990.

23 BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Leis dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Lei vigente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

ou qualquer outro tipo de registro que contenha cena de pornografia ou de sexo explícito que envolva criança ou adolescente), ambos do ECA²⁴. Entretanto, o legislador optou por não aumentar as penas desses delitos, permanecendo pena de reclusão, respectivamente, de quatro a oito anos e de um a quatro anos.

Já dentre os crimes sexuais previstos no Código Penal brasileiro, sem dúvidas, destaca-se o estupro de vulnerável, crime hediondo previsto no art. 217-A, cuja pena é de reclusão de oito a quinze anos. Em estudo realizado em Porto Alegre, entre os anos de 2021 e 2022, foram registrados na Polícia Civil em torno de 300 (trezentos) estupros de vulnerável²⁵.

Corroborando com a pesquisa, o jornal Zero Hora publicou reportagem informando que dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado do RS apontam que, em 2024, houve, em média, onze ocorrências de estupro de vulnerável por dia. Como título, a reportagem trouxe a informação de que o Estado Gaúcho teve uma nova denúncia de estupro de vulnerável a cada duas horas²⁶. Considerando a subnotificação desse tipo de delito, em razão de a maioria ocorrer no ambiente intrafamiliar, esses números são assustadores.

Como já mencionado, a maior parte dos casos em que crianças e adolescentes são vítimas de violência sexual – cerca de 90% - ocorrem no ambiente familiar²⁷. Por essa razão, além das medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA²⁸ (basicamente acolhimento institucional, inclusão em programa de acolhimento familiar ou colocação em família substituta), há também as medidas de proteção da Lei da Escuta Protegida e da Lei Henry Borel.

Na Lei nº 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida), as medidas de proteção estão previstas no art. 21. Elas poderão ser requisitadas pela autoridade policial responsável sempre que a criança ou adolescente estiver em risco. Cumpre salientar que se trata de um rol exemplificativo e podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;

II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e

VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta

24 BRASIL, 1990.

25 FERNANDES, Daniela Schreiber. **A escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual na fase do inquérito policial: uma análise do trabalho desenvolvido em Porto Alegre/RS e sua região metropolitana após quatro anos de vigência da Lei nº 13.431/2017**. Porto Alegre: Editora da FMP, 2024. P. 93-96.

26 PEIXOTO, Jean. **RS teve uma nova denúncia de estupro de criança ou adolescente a cada duas horas em 2024**. GZH, Porto Alegre, 28 fev. 2025. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2025/03/rs-teve-uma-nova-denuncia-de-estupro-de-crianca-ou-adolescente-a-cada-duas-horas-em-2024-cm7pafa6a01sn013tj43rdrh.html>. Acesso em: 1 mar. 2025.

27 INSTITUTO LIBERTA. **Documentário Um Crime entre Nós**. YouTube, 3 out. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fV1RmtYXsKU&t=10s>. Acesso em: 3 maio 2025.

28 BRASIL, 1990.

Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.²⁹

A Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) estabelece medidas protetivas de urgência (artigo 15), medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (artigo 20) e medidas protetivas de urgência à vítima (artigo 21)³⁰. As medidas protetivas de urgência previstas no artigo 15 podem ser concedidas judicialmente a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do conselho tutelar ou a pedido de qualquer pessoa que represente a criança ou adolescente vítima, não sendo necessário acompanhamento de advogado, de acordo com o artigo 16 do mesmo diploma legal.

Com relação ao agressor, o juiz pode determinar as seguintes medidas protetivas dispostas no artigo 20 da Lei Henry Borel, cumuladas ou não com outras previstas na legislação em vigor:

I - a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;

III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciante, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

IV - a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciante, por qualquer meio de comunicação;

V - a proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;

VII - a prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação;

IX - o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Finalmente, o magistrado pode ainda determinar medidas protetivas previstas no artigo 20 da mesma Lei em favor da vítima, também sem prejuízo de outras:

I - a proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor;

II - o afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação;

29 BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Lei vigente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

30 BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Lei vigente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

III - a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social;

V - a inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas;

VI - no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta;

VII - a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga.

Como se percebe, a legislação avançou muito com relação à proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência, especialmente vítimas de violência sexual. O legislador buscou dar efetividade aos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse. Contudo, ainda deixou a desejar com relação às penalidades de alguns crimes, bem como no que tange à sua execução penal, em desconformidade com o mandamento constitucional de que esse tipo de delito deve ser punido severamente.

3 O programa libertar da polícia civil/rs: fundamentos, objetivos e estrutura

O Programa Libertar, que, em resumo, busca libertar vítimas de violência sexual silenciadas por seus agressores, é o primeiro programa institucional da Polícia Civil/RS com caráter preventivo e repressivo. Além disso, é pioneiro no Brasil. A seguir, será abordado com detalhes o referido programa.

3.1 Histórico e institucionalização do programa libertar

Criado em 29 de março de 2023 pela Escrivã de Polícia Bianca Benemann de Almeida, o então Projeto Libertar teve início em Camaquã e cidades vizinhas, todas pertencentes à 29ª Região Policial (RP) do Estado do Rio Grande do Sul. Tornou-se Programa Libertar por meio da Portaria nº 264/2024 e foi lançado oficialmente como programa institucional no dia 25 de abril de 2025.

Antes mesmo de se tornar Programa, os números do então Projeto Libertar já demonstravam a eficácia das palestras realizadas pela agente policial no interior do Estado, a partir dos registros de ocorrências policiais: de 29/03/23 a 11/09/2023, apenas na 29ª RP, aumentou em 152% (cento e cinquenta e dois por cento) os casos de estupro de vulnerável, em 50% (cinquenta por cento) os casos de importunação sexual e em 300% (trezentos por cento) os crimes de satisfação da lascívia mediante a presença de criança e/ou adolescente³¹. Na verdade, não se trata de um aumento no número de registros de delitos, uma vez que esses crimes foram retirados da cifra oculta.

31 POLÍCIA CIVIL. Gabinete do Chefe de Polícia. **Portaria nº 264/2024**. Porto Alegre: PCRS, 2024. Intranet PROCERGS.

O Projeto Libertar foi realizado também em 13 (treze) abrigos nas cidades de Camaquã, Arambaré, Cerro Grande do Sul, Rio Grande, São Lourenço do Sul e Sentinela do Sul durante a maior catástrofe ambiental que assolou o Estado, em maio de 2024. Como consequência imediata, pode-se citar que 713 (setecentos e treze) abrigados ouviram o Libertar, oportunidade em que foram identificadas situações de risco que foram devidamente neutralizadas a partir da modificação logística dos abrigos, com melhor posicionamento de camas e separação dos abrigados por idade e sexo. Como resultado final, tem-se que não houve incidente de natureza sexual registrado nos abrigos que receberam o então Projeto Libertar.

Nos anos de 2023 e 2024, enquanto Projeto, foram realizadas 146 (cento e quarenta e seis) palestras do Libertar, atingindo um total de 12.089 (doze mil e oitenta e nove) pessoas em 21 (vinte e um) municípios. A título de exemplo, tem-se que: em São Jerônimo, foi realizada uma palestra, que culminou em dois registros de ocorrência de estupro de vulnerável; em Lindolfo Collor, foram realizadas dez palestras, que geraram quatro registros de estupro de vulnerável, sendo que um deles foi necessária intervenção policial urgente, já que uma menina de doze anos revelou ser abusada sexualmente pelo irmão de dezesseis anos; em Bagé, foram oito palestras e quatro registros policiais de estupro de vulnerável, um deles também com intervenção policial urgente, pois uma menina revelou ser abusada sexualmente pelo pai do padrasto, que a levava e a buscava na escola, sendo que abusava dela nesses percursos; em Canguçu, foram quatro palestras e dois registros de estupro de vulnerável; e, em Erechim, uma palestra gerou um estupro de vulnerável³².

Diante desses números e, considerando que, em 2023, foram registrados 83.988 (oitenta e três mil, novecentos e oitenta e oito) estupros e estupros de vulnerável no Brasil, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, sendo que, desses, 5.311 (cinco mil, trezentos e onze) ocorreram no Estado do Rio Grande do Sul, a Chefia de Polícia Civil Gaúcha, reconhecendo o ineditismo da iniciativa, publicou em 09 de dezembro de 2024 a Portaria nº 264, que institui o Programa Libertar. O Programa Libertar, desde então, integra a Divisão de Prevenção, Mediação e Justiça Restaurativa, subordinada ao Gabinete de Relações Institucionais e Comunicação Social da Polícia Civil/RS, e é coordenado pela Escrivã de Polícia Bianca Benemann de Almeida.

Nos dias 25, 26 e 27 de março de 2025, quase um mês antes do lançamento oficial do Programa Libertar, foram capacitados pela Academia de Polícia Civil/RS 61 (sessenta e um) policiais para atuação do Programa em todo o Estado do Rio Grande do Sul. No curso, os policiais aprenderam sobre o papel da Polícia Civil na rede de proteção, crimes sexuais virtuais, identificação de agressores nas plataformas de inteligência policial, requisitos da ocorrência policial e do termo de declarações e pedagogia de ensino da prevenção ao abuso sexual. Ainda, compreenderam o que é revelação espontânea e foram especificamente capacitados em escuta especializada³³.

Nesse sentido, apenas policiais capacitados podem fazer palestras do Programa Libertar. Isso porque, conforme será explicado a seguir, a palestra possui *slides* padronizados, ou seja, há um roteiro detalhadamente elaborado que deve ser seguido e, ao final, normalmente, são feitas

32 POLÍCIA CIVIL. Academia de Polícia Civil. **Curso de Formação de Multiplicadores do Programa Libertar – 1ª edição**. Porto Alegre: PCRS, 2025.

33 POLÍCIA CIVIL, 2025.

revelações espontâneas aos policiais palestrantes, que, de forma imprescindível, devem recebê-las por meio do protocolo de escuta especializada, de acordo com a Lei da Escuta Protegida.

Segundo o artigo 7º da Lei nº 13.431/2017, a escuta especializada pode ser realizada por qualquer órgão da rede de proteção e consiste em uma entrevista com a criança ou adolescente acerca da violência por ela/ele sofrida, limitada ao relato estritamente necessário³⁴. Desse modo, os policiais palestrantes do Programa Libertar limitam-se a ouvir o relato espontâneo da vítima, podendo fazer apenas perguntas para a proteção da criança ou adolescente, quais sejam: se há contato atual com o(a) agressor(a) e perguntas para a correta identificação deste(a). Em outros termos, somente podem ser feitas perguntas com a finalidade de cuidado e de proteção da criança ou adolescente vítima. Assim, cumpre-se a finalidade da lei, garantindo-se o direito da criança ou adolescente de ser ouvido e diminuindo-se a revitimização, uma vez que a vítima relata uma única vez sobre a violência sofrida e à própria Polícia Civil, órgão da rede de proteção, que, por seu turno, tem por finalidade a investigação do crime.

Finalmente, cabe destacar que tramita na Assembleia Legislativa Gaúcha o Projeto de Lei nº 66/2024, a fim de instituir o Libertar como política pública de Estado para a prevenção de crimes sexuais contra adolescentes. O referido projeto de lei sugere gerenciamento dessa política pública pela Polícia Civil e já recebeu parecer favorável da relatoria da Comissão de Constituição e Justiça da casa legislativa³⁵.

3.2 Atuação especializada no enfrentamento do abuso e da exploração sexual infantojuvenil

À Polícia Civil compete as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, de acordo com o art. 144, § 4º, da Constituição Federal³⁶. Ademais, o lema da Polícia Civil é: “Servir e proteger”. Sendo assim, verifica-se que a instituição é comprometida com a segurança pública, bem como com a defesa dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. É seu dever combater a criminalidade e promover a justiça. Por isso, como será abordado adiante, o Programa Libertar, que combate diretamente crimes sexuais infantojuvenis, baseia-se em três pilares: prevenção, proteção e justiça.

Primeiramente, cumpre destacar o caráter duplo do Programa Libertar: ele é tanto preventivo como repressivo. Preventivo, porque municia crianças e adolescentes de ataques de predadores sexuais reais e virtuais. Repressivo, porque encoraja as vítimas de crimes sexuais a romperem com o silêncio e as liberta, com o auxílio da rede de proteção, do ciclo de violência. Ainda, identifica e responsabiliza os autores dos crimes, promovendo o seu indiciamento e iniciando a persecução penal.

Como referido anteriormente, o Programa Libertar é baseado em três pilares: prevenção, proteção e justiça. O pilar da proteção significa que, pelo Libertar, a Polícia Civil entra nas escolas e, com isso, diminui a distância entre o policial e as principais vítimas de violência sexual

34 BRASIL, 2017.

35 RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 66/2024**. Institui a política de prevenção a crimes sexuais contra adolescentes, no Estado do Rio Grande do Sul, denominado “Projeto Libertar”. Porto Alegre/RS: Assembleia Legislativa, 2024. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/proposicao/PL/66/2024/3b1621fb-e7bf-11ee-b733-0242ac170004>. Acesso em: 30 jun. 2025.

36 BRASIL. [Constituição (1988)].

no Brasil, que são as pessoas menores de dezoito anos, conseguindo, assim, protegê-las. O pilar da prevenção diz respeito ao fato de que o policial difunde as principais formas de atuação dos predadores sexuais nacionais e internacionais. O pilar da justiça significa que a Polícia Civil faz a busca ativa das vítimas, resgatando-as do ciclo da violência sexual, identificando o agressor e o responsabilizando pelos crimes por ele cometidos por meio do indiciamento.

A palestra do Programa Libertar dura em torno de 45 (quarenta e cinco) minutos e pode ser realizada para pessoas com mais de 10 (dez) anos de idade. Normalmente, é realizada em instituições de ensino e APAEs, mas pode ser feita para qualquer público acima da idade indicada. Basicamente, na palestra, são abordados os crimes sexuais que mais vitimam crianças e adolescentes, além de serem demonstradas as técnicas mais modernas de atuação dos predadores sexuais reais e virtuais, uma vez que se parte da premissa de que o conhecimento salva e empodera. Outrossim, crianças e adolescentes são orientados sobre os canais de denúncia e são estimulados a denunciar anonimamente, pelo Disque 100, caso tenham conhecimento de que algum crime esteja ocorrendo, tendo em vista que o silêncio protege apenas o abusador.

Ao final da palestra, conforme combinado previamente, a instituição de ensino fornece sala privativa para que os policiais palestrantes possam responder às dúvidas dos alunos de modo individual. É nesse momento que, muitas vezes, ocorrem revelações espontâneas por parte dos estudantes, que relatam crimes sexuais que estão sofrendo ou que já sofreram. Quando isso ocorre, os policiais, que são devidamente capacitados, dão início ao protocolo de escuta especializada, respaldados pela Lei da Escuta Protegida. A vítima identificada no Programa Libertar não vai à Delegacia de Polícia para registrar ocorrência policial, visto que o próprio policial faz o registro como comunicante e, em seu depoimento, relata tudo o que a vítima lhe narrou, tornando-se testemunha nesse processo. Por isso, recomenda-se que, quando possível, dois policiais ouçam a(s) vítima(s) na sala de revelações, a fim de que se tenha duas testemunhas idôneas de um mesmo fato, de modo que os depoimentos policiais se complementem.

Se houver necessidade de intervenção imediata, isto é, em caso de contato atual e direto da vítima com seu agressor, o policial palestrante aciona a rede de proteção e a vítima é retirada do ciclo de violência imediatamente. Há a possibilidade, também, em caso de risco da vítima, de serem solicitadas medidas protetivas de urgência pelo próprio policial. Deve-se sempre considerar, aqui, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Todas as vítimas, após o registro de ocorrência policial, são encaminhadas à rede de proteção.

Todas as ocorrências policiais registradas no Programa Libertar são encaminhadas à Delegacia de Polícia com atribuição para a investigação, isto é, à Delegacia de Polícia do local do fato. São enviadas com a autoria definida, o que acelera o processo de responsabilização do agressor pelos crimes por ele cometidos. Cabe à autoridade policial competente fazer as demais diligências policiais necessárias, como oitiva de outras testemunhas e o interrogatório do agressor, e posterior remessa ao Poder Judiciário.

4 O Programa *Libertar* como instrumento de efetivação dos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente

“As crianças são um banquete em todos os lugares do mundo.”³⁷ É com essa frase, pertencente a uma escritora argentina, que se inicia a palestra do Programa *Libertar*. A partir dela, reflete-se o quão necessário é a concretização dos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, o que é possível a partir do Programa *Libertar*.

O Programa *Libertar* possui dois objetivos que o norteiam: prevenção da ocorrência de crimes virtuais e prevenção de crimes de abuso e exploração sexual infantojuvenil. O primeiro objetivo se justifica, porque predadores sexuais do mundo inteiro compartilham material que ensina como abordar a vítima, quais vítimas escolher, o que fazer e como silenciá-las. Predadores sexuais virtuais estão constantemente em busca de vítimas na superfície da internet (nas redes sociais e nos jogos online), com o objetivo de levá-las para a *dark web*, onde se veem obrigadas a produzir material de conteúdo pornográfico que possa ser comercializado e que possa satisfazê-las sexualmente.

A ChildFund Brasil publicou estudo em que foram entrevistados aproximadamente 8.500 (oito mil e quinhentos) adolescentes entre treze e dezoito anos de todas as regiões brasileiras. 54% (cinquenta e quatro por cento) dos adolescentes relataram ter sofrido algum tipo de violência sexual online (com e sem interação). Na visão dos adolescentes, os ambientes online mais inseguros são *Instagram*, *Roblox*, *Free Fire* e *TikTok*³⁸.

Estudos internacionais apontam que mais de 300 (trezentas) milhões de pessoas com menos de dezoito anos foram afetadas por abuso ou exploração sexual online em 2023. Um(a) em cada oito crianças e/ou adolescentes no mundo teve algum tipo de contato com abusadores online em 2023. Um(a) em cada oito crianças e/ou adolescentes teve algum tipo de contato com material pornográfico, de forma não consentida, em 2023. Arquivos contendo imagens pornográficas de crianças e adolescentes são reportados uma vez a cada segundo, isto é, tem-se um caso de abuso sexual a cada segundo no mundo³⁹. Isso nos leva à conclusão de que estamos diante de uma pandemia global e a prevenção a esses tipos de crime urge.

Na cidade de Taquara/RS, foi preso em flagrante pela Polícia Civil em janeiro de 2025 o maior predador sexual do Estado de que se tem notícia até hoje⁴⁰. Inicialmente, o preso estava sendo investigado pelos crimes de direção, produção e armazenamento de pornografia infantil. Em laudo preliminar, a perícia forense encontrou no computador dele 750 (setecentas e cinquenta) pastas com conteúdo pornográfico infantil, todo material catalogado pelo predador. Posteriormente, foram cumpridas contra ele mais prisões preventivas por estupro de vulnerável. Foi possível identificar que o preso abusou sexualmente de uma adolescente de treze anos, tendo registrado todo o ato sexual em vídeo; tal vídeo estava dentro de uma das pastas. No entanto,

37 SOSA, Camila Villada. **O parque das irmãs magníficas**. São Paulo: Planeta, 2021. P. 21.

38 CHILDFUND BRASIL. **Lançamento da pesquisa Mapeamento dos Fatores de Vulnerabilidade de Adolescentes na Internet**. YouTube, 15 maio 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UOh2eDWusYI&t=2595s>. Acesso em: 15 maio 2025.

39 CHILDLIGHT. **ChildLight Update 2024 – To illuminate and eliminate child sexual exploitation and abuse**. Disponível em: https://www.childlight.org/uploads/publications/Annual_Report_2024.pdf. Acesso em: 28 jun. 2025. P. 6-7.

40 RÁDIO GAÚCHA. **Delegado Valeriano Garcia Neto – 01/05/2025**. Porto Alegre/RS, 1 maio 2025. Disponível em: https://soundcloud.com/radio-gaucha-canal-2/delegado-valeriano-garcia-neto-01052025?si=49862ada9283435cb628fa0c32f6985e&utm_source=clipboard&utm_medium=text&utm_campaign=social_sharing. Acesso em: 1 maio 2025.

antes de estuprá-la, durante anos, o predador exigiu dessa vítima material pornográfico infantil, sob a ameaça de que, se não enviasse ou o denunciasse, ele compartilharia tais fotos e vídeos. Em determinado momento, também sob ameaças, o predador exigiu um encontro e consumou o ato de forma física. Até junho de 2025, período desta pesquisa, foram identificadas pela equipe da Delegacia Distrital de Taquara 217 (duzentas e dezessete) vítimas.

Esse predador sexual costumava utilizar perfis falsos nas redes sociais, normalmente perfis de meninas, a fim de se aproximar de mais meninas, na faixa etária de oito e treze anos. Ele estabelecia uma amizade virtual, com a finalidade de obter nudez e pornografia infantil. De posse de uma primeira imagem da vítima, passava a exigir mais material e, caso recebesse uma negativa por parte dela, começava a ameaçá-la. O predador sempre dirigia e orientava a execução das cenas, orientando as posições do corpo da vítima e da câmera para a captação das imagens, de modo a satisfazer sua lascívia.

O segundo objetivo do Programa Libertar se justifica a partir dos dados estatísticos recentes. Dados da segurança pública apontam que os registros de estupro e de estupro de vulnerável subiram de 83.988 (oitenta e três mil, novecentos e oitenta e oito), em 2023, para 87.545 (oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco) em 2024, o maior número histórico do país. 67.204 (sessenta e sete mil, duzentos e quatro) desses 87.545 (oitenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco), isto é, 76,8% (setenta e seis vírgula oito por cento) foram casos de estupro de vulnerável. Esses números indicam apenas os casos que as autoridades tomaram conhecimento; ou seja, 87.545 (oitenta e sete mil, quinhentas e quarenta e cinco) vítimas se encorajaram e romperam com o silêncio no ano de 2024 no Brasil. Muitas delas não denunciam porque 59,5% (cinquenta e nove vírgula cinco por cento) dos agressores de vulneráveis são familiares e 24,4% (vinte e quatro vírgula quatro por cento) são conhecidos das vítimas⁴¹.

Ocorre que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) fez um estudo no ano de 2023, que aponta que apenas 8,5% (oito e meio por cento) das vítimas de crimes sexuais denunciam seus agressores aos órgãos de persecução penal⁴². Em outros termos, estima-se que mais de 90% (noventa por cento) dos casos de crimes sexuais ficam na cifra oculta. O Programa Libertar atua em busca dessas vítimas, em especial crianças e adolescentes, silenciadas e escondidas na cifra oculta.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁴³ aponta que 61,3% (sessenta e um vírgula três por cento) dos casos de estupro no Brasil envolvem vítimas de treze anos ou mesmo, ou seja, cerca de 51.677 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e sete) crianças e adolescentes, o que aponta a dimensão da violência sexual na infância brasileira. 65,7% (sessenta e cinco vírgula sete por cento) dos casos de estupro e 67,9% (sessenta e sete vírgula nove por cento) dos estupros de vulnerável ocorrem na residência das vítimas, o que, para muitas delas, torna a escola o local mais seguro para a revelação de uma violência sexual.

41 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/c3605778-37b3-4ad6-8239-94e4cb236444>. Acesso em: 25 jul. 2025. P. 177-188.

42 INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto**. Portal do IPEA, 2 mar. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto?highlight=Wyl4LDUilCJ2XHUwMGVkdGltYXMiXQ=->. Acesso em: 28 jun. 2025.

43 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025. P. 180-187.

Interessante referir que a OMS sugere que “programas escolares que previnem abuso sexual infantil são uma das mais amplas estratégias preventivas e têm sido incorporados nos currículos escolares regulares em diversos países” (tradução nossa)⁴⁴.

4.1 Estudos de casos, dados e relatórios institucionais disponíveis

No primeiro semestre de 2025, foram realizadas 45 (quarenta e cinco) palestras do Programa Libertar, sendo atingido um público de 3.576 (três mil, quinhentos e setenta e seis) pessoas. Essas palestras culminaram no registro de 19 (dezenove) ocorrências policiais, a partir de revelações espontâneas, e no cumprimento de duas prisões preventivas⁴⁵. A eficácia do Programa Libertar se comprova na prática, como será demonstrado com os exemplos a seguir.

O primeiro exemplo é de quando o Libertar ainda era Projeto. No dia 14 de agosto de 2023, a Escrivã Bianca realizou uma palestra do Libertar em uma escola na cidade de Sentinela do Sul/RS. Ao final da palestra, cinco alunas a procuraram para relatar que estavam sendo abusadas sexualmente por uma professora. A ocorrência policial de estupro de vulnerável foi registrada no dia 17 de agosto de 2023. As alunas forneceram tantos detalhes no momento da revelação que o Delegado responsável pela investigação, de posse apenas da ocorrência policial e do depoimento da policial palestrante, representou por mandado de busca e apreensão, a fim de serem apreendidos o celular e o computador da professora. Com base nos relatórios de diligências e de extração de dados desses dispositivos eletrônicos, foi representada pela prisão preventiva da agressora, que foi cumprida em 4 de setembro de 2023. O Inquérito Policial foi remetido em 15 de setembro de 2023, com o indiciamento da professora por estupro de vulnerável, importunação sexual, ameaça e fornecimento de bebida alcoólica a criança ou adolescente. Ainda, no Relatório Final, o Delegado representou por produção antecipada de provas, para que as vítimas fossem ouvidas em juízo por meio de depoimento especial. Verifica-se, nesse caso, a celeridade de conclusão do procedimento policial, que teve diversas diligências, incluindo cumprimento de medidas cautelares. Além disso, reduziu-se a revitimização, tendo em vista que as vítimas foram ouvidas uma vez na fase inquisitorial e depois foram ouvidas por meio de depoimento especial na fase judicial⁴⁶.

O segundo exemplo se trata de uma palestra do Libertar realizada em 28 de maio de 2025, na cidade de Canoas/RS, em que, ao final, uma aluna relatou às policiais palestrantes que era abusada sexualmente pelo padrasto (que morava em uma cidade vizinha) sempre que este visitava a mãe da vítima. A menina deu às policiais diversas informações, dentre elas, que o agressor usava tornozadeira eletrônica. Em pesquisas nas plataformas policiais, verificou-se que o predador usava tornozadeira eletrônica em razão de condenação anterior por estupro de vulnerável, o que possibilitou que o Delegado responsável pela investigação originada por meio do Libertar representasse pela prisão preventiva do agressor, que foi cumprida no dia 9 de junho de 2025⁴⁷. O inquérito policial respectivo foi remetido ao Poder Judiciário um mês após a palestra.

44 KRUG, Etienne G.; DAHLBERG, Linda L.; MERCY, James A.; ZWI, Anthony B.; LOZANO, Rafael. et. al., 2002. P. 75.

45 Dados fornecidos pela **DIVISÃO DE PREVENÇÃO, MEDIAÇÃO E JUSTIÇA RESTAURATIVA/GRICS/PC/RS**.

46 POLÍCIA CIVIL, 2025.

47 ABATI, Lucas. **Padrasto é preso em Esteio após adolescente revelar abusos em programa da Polícia Civil com palestras em escolas**. GZH, Porto Alegre, 9 jun. 2025. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2025/06/padrasto-e-preso-apos-adolescente-revelar-abusos-em-programa-da-policia-civil-com-palestras-em>

Por fim, refere-se o caso de palestra do Libertar realizada em 13 de junho de 2025 na cidade de Santana do Livramento/RS. Ao final da palestra, quatro vítimas relataram sofrer importunação sexual por parte de um professor. A partir do relato das alunas, documentado no depoimento da policial palestrante, foi possível representar por mandado de busca e apreensão na casa do agressor, bem como pela prisão preventiva deste, que foi cumprida no dia 26 de junho de 2025. De acordo com a Delegacia responsável pela investigação, nos equipamentos de informática apreendidos foram identificadas trocas de mensagens com outras possíveis vítimas⁴⁸.

Como se percebe, o Programa Libertar, por meio de seu viés preventivo, empodera as crianças e adolescentes com conhecimento sobre violência sexual real e virtual, encorajando-os a romperem com o silêncio; já em seu viés repressivo, propicia uma resposta rápida à vítima e à sociedade em geral. Isso se dá em virtude da escuta especializada realizada por policiais capacitados, que reduzem a termo tudo o que a vítima lhes narra com riqueza de detalhes, diminuindo a revitimização. Como a ocorrência policial vai para as delegacias responsáveis pela investigação com a autoria elucidada, isso facilita a conclusão dos procedimentos policiais com maior celeridade.

5 Conclusão

O Programa Libertar da Polícia Civil/RS, como demonstrado, é uma forma eficaz de busca ativa de vítimas de violência sexual que estão silenciadas por seus agressores. Por meio das palestras realizadas, leva-se conhecimento a crianças e adolescentes sobre a violência sexual e são dadas dicas de como se protegerem de predadores sexuais, especialmente no mundo virtual. Esse conhecimento as empodera a romperem com o ciclo de violência no qual estão inseridas e as liberta, razão do nome do Programa.

Importante referir, ainda, que a maioria das palestras são realizadas no ambiente escolar, geralmente o mais seguro para as vítimas, tendo em vista que a maior parte dos crimes sexuais ocorre em suas residências. A própria Organização Mundial da Saúde entende que as instituições de ensino têm um papel de suma importância no combate ao abuso e à exploração sexual infantojuvenil, sugerindo que a prevenção a esse tipo de delito deve ser uma estratégia e deve integrar os currículos escolares.

Além disso, restou comprovado, neste estudo, que o Programa Libertar da Polícia Civil/RS concretiza os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como a doutrina da proteção integral. Após as palestras realizadas nas instituições de ensino, por meio de revelações espontâneas, chegam ao conhecimento dos policiais palestrantes inúmeros crimes, que, muitas vezes, ainda não haviam sido notificados. No momento das revelações espontâneas, os policiais palestrantes fazem o uso do protocolo da escuta especializada, em conformidade com a Lei da Escuta Protegida. A partir disso, os policiais tomam as providências cabíveis, como registro de ocorrência policial e solicitação de medidas protetivas de urgência, sem sequer a vítima ser conduzida a uma Delegacia de Polícia, o que certamente minimiza a

escolas-cmbph1hi5009x0174ytedb4cq.html. Acesso em: 9 jun. 2025.

48 EVALDT, Rodrigo. **Professor é preso sob suspeita de abuso sexual de alunas após palestra sobre violência contra menores no RS, diz polícia**. G1, 27 jun. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2025/06/27/professor-e-preso-sob-suspeita-de-abuso-sexual-de-alunas-apos-palestra-da-policia-sobre-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-no-rs.ghtml>. Acesso em: 27 jun. 2025.

revitimização. Em outros termos, a vítima relata a violência por ela sofrida uma única vez e ao próprio policial, que é capacitado para realização da escuta especializada. O relato da vítima passa a integrar o procedimento policial por meio do depoimento do próprio policial que fez a sua escuta, tornando-o testemunha do fato no processo criminal. O procedimento policial pode ser concluso de forma muito mais célere, já que encaminhado à Delegacia de Polícia competente com a autoria identificada. Ademais, todas as vítimas são encaminhadas à rede de proteção estatal, isto é, as vítimas identificadas pelo Programa Libertar saem da cifra oculta e entram no radar de proteção do Estado. Entretanto, essa proteção só é efetiva se a rede atuar de modo articulado e integrado.

Apesar de a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente enfatizarem a necessidade de tratamento diferenciado a crianças e adolescentes, com prioridade absoluta, levando-se em consideração o seu melhor interesse, em virtude de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ainda há muito a ser melhorado em termos de legislação. Como verificado, a Constituição Federal ordena que os crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes sejam punidos severamente, mas o que se observa é que as penas, em especial as do ECA, são insatisfatórias. No entanto, é preciso verificar se somente penas de prisão mais severas são suficientes. Como constatado, na prática policial, um predador sexual dificilmente agride apenas a uma vítima, e o uso de tornozeleiras eletrônicas não os impede de cometer mais crimes sexuais contra outras crianças e adolescentes. Igualmente, uma medida protetiva o impede de chegar próximo de uma vítima em específico, mas não o impede de fazer outra vítima. Talvez sejam necessárias penas alternativas à prisão e ao direito penal, já que se está diante de uma crise sanitária.

O tema do abuso sexual infantojuvenil urge mundialmente. Conforme evidenciado pelas pesquisas científicas apresentadas, está-se diante de uma pandemia global de saúde pública, tal como a de AIDS ou a de COVID-19. É preciso que o tema seja amplamente debatido e que soluções de combate efetivo a esse tipo de crime sejam encontradas. Certamente, a iniciativa da Polícia Civil Gaúcha no combate aos crimes sexuais, a partir da busca ativa de vítimas de violência sexual em instituições de ensino, por meio do Programa Libertar, deve ser louvada, e não deve se restringir a um programa institucional ou a uma política pública estadual, como o Projeto de Lei nº 66/2024 sugere. Entende-se que o programa tem potencial para embasar política pública nacional, que pode servir de modelo a outros países, inclusive.

É necessário que crianças e adolescentes sejam efetivamente tratados com prioridade absoluta e que sejam protegidos integralmente, levando-se em consideração sempre o seu melhor interesse, visto que estes são o futuro da nação. Certamente, não se quer uma geração futura adoecida. Vale lembrar que garantir o desenvolvimento nacional é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. É preciso agir por meio de legislação e políticas públicas que cuidem desses seres em desenvolvimento antes que seja tarde.

Finalmente, cumpre destacar que esta pesquisa, de forma alguma, pretendeu esgotar o tema. Uma série de estudos podem e devem ser realizados, não só do ponto de vista do Direito, mas também com relação aos campos da saúde, da psicologia, da assistência social, da sociologia, da criminologia, dentre outros. O importante é que o assunto seja discutido amplamente e que soluções eficazes sejam encontradas.

Referências

ABATI, Lucas. **Padrasto é preso em Esteio após adolescente revelar abusos em programa da Polícia Civil com palestras em escolas**. GZH, Porto Alegre, 9 jun. 2025. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2025/06/padrasto-e-preso-apos-adolescente-revelar-abusos-em-programa-da-policia-civil-com-palestras-em-escolas-cmbph1hi5009x0174ytedb4cq.html>. Acesso em: 9 jun. 2025.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. *In*: AMIN, Andréa Rodrigues; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva Educação, 2021a. p. 60-70.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. *In*: AMIN, Andréa Rodrigues; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva Educação, 2021b. p. 71-91.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Lei vigente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Lei vigente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Lei vigente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as

Leis nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Leis dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Lei vigente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 28 jun. 2025.

CHILDFUND BRASIL. **Lançamento da pesquisa Mapeamento dos Fatores de Vulnerabilidade de Adolescentes na Internet**. YouTube, 15 maio 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UOh2eDWusYI&t=2595s>. Acesso em: 15 maio 2025.

CHILDLIGHT. ChildLight Update 2024 – To illuminate and eliminate child sexual exploitation and abuse. Disponível em: https://www.childlight.org/uploads/publications/Annual_Report_2024.pdf. Acesso em: 28 jun. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica e Familiar contra Crianças e Adolescentes** – Lei Henry Borel: Comentários à Lei 14.344/22 – Artigo por Artigo. 4.ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

EVALDT, Rodrigo. **Professor é preso sob suspeita de abuso sexual de alunas após palestra sobre violência contra menores no RS, diz polícia**. G1, 27 jun. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2025/06/27/professor-e-preso-sob-suspeita-de-abuso-sexual-de-alunas-apos-palestra-da-policia-sobre-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-no-rs.ghtml>. Acesso em: 27 jun. 2025.

FERNANDES, Daniela Schreiber. **A escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual na fase do inquérito policial: uma análise do trabalho desenvolvido em Porto Alegre/RS e sua região metropolitana após quatro anos de vigência da Lei nº 13.431/2017**. Porto Alegre: Editora da FMP, 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/c3605778-37b3-4ad6-8239-94e4cb236444>. Acesso em: 25 jul. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto**. Portal do IPEA, 2 mar. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto?highlight=WyI4LDUiLCJ2XHUwMGVkdGltYXMiXQ==>. Acesso em: 28 jun. 2025.

INSTITUTO LIBERTA. **Documentário Um Crime entre Nós**. YouTube, 3 out. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fV1RmtYXsKU&t=10s>. Acesso em: 3 maio 2025.

KRUG, Etienne G.; DAHLBERG, Linda L.; MERCY, James A.; ZWI, Anthony B.; LOZANO, Rafael. et. al., 2002. **World Report on Violence and Health**. World Health Organization. Disponível em: https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/42495/9241545615_eng.pdf?sequence=1. Acesso em: 28 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração dos Direitos da Criança**. 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://www.sinesp.org.br/quem-somos/legis/370-declaracao-universal-dos-direitos-da-crianca/1919-declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959>. Acesso em: 14 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 14 jun. 2025.

PEIXOTO, Jean. **RS teve uma nova denúncia de estupro de criança ou adolescente a cada duas horas em 2024**. GZH, Porto Alegre, 28 fev. 2025. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2025/03/rs-teve-uma-nova-denuncia-de-estupro-de-crianca-ou-adolescente-a-cada-duas-horas-em-2024-cm7pafa6a01sn013tj43rdurh.html>. Acesso em: 1 mar. 2025.

POLÍCIA CIVIL. Academia de Polícia Civil. **Curso de Formação de Multiplicadores do Programa Libertar – 1ª edição**. Porto Alegre: PCRS, 2025.

POLÍCIA CIVIL. Gabinete do Chefe de Polícia. **Portaria nº 264/2024**. Porto Alegre: PCRS, 2024. Intranet POCERGS.

RÁDIO GAÚCHA. **Delegado Valeriano Garcia Neto – 01/05/2025**. Porto Alegre/RS, 1 maio 2025. Disponível em: https://soundcloud.com/radio-gaucha-canal-2/delegado-valeriano-garcia-neto-01052025?si=49862ada9283435cb628fa0c32f6985e&utm_source=clipboard&utm_medium=text&utm_campaign=social_sharing. Acesso em: 1 maio 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 66/2024**. Institui a política de prevenção a crimes sexuais contra adolescentes, no Estado do Rio Grande do Sul, denominado “Projeto Libertar”. Porto Alegre/RS: Assembleia Legislativa, 2024. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/proposicao/PL/66/2024/3b1621fb-e7bf-11ee-b733-0242ac170004>. Acesso em: 30 jun. 2025.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SANTOS, Hericson dos; BARRETO, Jorge André Domingues; BIJOS, Cecília. *Grooming – Crime virtual, vítima real*. In: IBRAHIN, Francini Imene Dias; FERREIRA, Mariana da Silva (Org.). **Crimes contra crianças e adolescentes**. Leme/SP: Mizuno, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

SOSA, Camila Villada. **O parque das irmãs magníficas**. São Paulo: Planeta, 2021.